



Solução de Consulta nº 56 - Cosit

Data 25 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCEITO. RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

O recondicionamento ou renovação, nos termos do inciso V do art. 4º do Ripi, é a operação que restitui ao produto usado ou inutilizado, condições de funcionamento como se fosse novo, não bastando apenas pequenos reparos, mas a efetiva troca ou retificação de partes essenciais do equipamento, como o motor do automóvel ou o circuito dos computadores.

Em relação à saída dos equipamentos usados (importados ou adquiridos no mercado interno) que revisou, consistindo tal revisão nos processos de teste, desmontagem, limpeza, montagem, instalação de firmware e eventual troca de peças quando necessário, a pessoa jurídica não pode apurar o IPI devido nos termos do art. 194 do Ripi.

Dispositivos Legais: arts. 3º, 4º, 24, 35, 190 e 194 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi); e Parecer Normativo CST nº 214, de 1972.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa: INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É parcialmente ineficaz a consulta onde esta não apresenta descrição detalhada de seu objeto, com indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, do dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada, ou apresentada com a finalidade de alcançar prestação de assessoria judicial ou contábil.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do § 2º do art. 3º; e incisos I, XI e 14 do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, declara que possui como objeto social, *“o comércio varejista de ferragens e de ferramentas, a instalação e a manutenção elétrica, o comércio atacadista de equipamentos de informática, o comércio atacadista de suprimentos para informática, o comércio atacadista de ferragens e de ferramentas, o comércio varejista especializado de equipamentos e de suprimentos de informática, o comércio varejista especializado de eletrodoméstico e de equipamentos de áudio e de vídeo, o comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico e o aluguel de máquinas e de equipamentos para escritórios”*.

3. E para a consecução de tal objeto, afirma que realiza, *“além da compra de máquinas nacionais usadas, a importação e a remanufatura de equipamentos usados provenientes do exterior”, “renovando-os, restaurando-os ou recondicionando-os, para, posteriormente, submetê-los à venda”*. Tal técnica, consistiria *“em uma revisão completa de todos os mecanismos eletroeletrônicos, mecânicos e softwares desses produtos”*.

4. A seguir, descreve os processos de remanufatura, renovação, restauração e recondicionamento que realiza nos equipamentos que importa ou que adquire no mercado interno nos seguintes termos:

4.1. *“inicia-se com a realização de testes iniciais de funcionamento básico (1), de testes iniciais de impressão em papel A4 (2), de testes iniciais de passagem de papel em todas as gavetas do equipamento e do alimentador automático de originais, culminando no preenchimento de check-list com todas as informações relevantes do produto (3).”*

4.2. *“Em seguida, a Consulente prossegue à etapa da desmontagem, na qual há a retirada das tampas externas para pintura (1) e ocorre a desmontagem do equipamento em si (2) - aí incluídas as retiradas de cilindros (2.1), de caixas reveladoras (2.2), do conjunto do fusor (2.3), do conjunto da correia de transferência (2.4), do conjunto de alimentação de papel das gavetas (2.5) e de todas as tampas removíveis (2.6).”*

4.3. *“Em seguida, procede-se à limpeza, que engloba a limpeza geral do mainframe (1), a limpeza de todos os conjuntos mecânicos (2), a limpeza dos filtros de toner e ozônio (3), a limpeza dos rolos (4), a limpeza do conjunto de lasers e sistema ótico (5), a limpeza das caixas reveladoras (6), a limpeza das unidades de imagem (7), a limpeza do frasco de toner residual (8), a limpeza do conjunto do fusor (9), a limpeza do módulo da correia de transferência (10), e, por fim, a limpeza do conjunto de alimentação de papel (11).”*

4.4. *“Na sequência, avança-se à montagem do equipamento, que, por sua vez, abarca a montagem das caixas reveladoras (1), a montagem dos cilindros (2), a montagem do conjunto da correia de transferência (3), a montagem do fusor (4), a montagem de todas as tampas anteriormente pintadas (5) e a montagem de todas as tampas removíveis (6).”*

4.5. *“Para mais, progride-se à etapa de atualização do firmware mais recente em língua portuguesa e à instalação do guia de animação, findando a Consulente o seu processo de remanufatura com as verificações de funcionamento, mediante testes e avaliação, e com a substituição de consumíveis e de partes, acaso necessário”.*

5. Nesse contexto, tendo em vista *“que não altera as características dos produtos finais por ela comercializados, procedendo, tão somente, consoante alhures mencionado,”* entende a consulente que tais operações consistem em *“renovação e/ou ao acondicionamento das mesmas mercadorias para posterior utilização”.* Não implica para ela, *“sob quaisquer aspectos, em transformação, em beneficiamento, em montagem ou em acondicionamento ou reacondicionamento das mercadorias por ela submetidas à venda”.*

6. Isto posto, aduz que as operações descritas que exerce sobre os equipamentos em comento estão disciplinadas no inciso V do art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Ripi).

7. Por conseguinte, entende que poderia ela apurar, em relação àquelas operações, a base de cálculo do IPI nos termos do art. 194 do Ripi, *“mediante o cálculo da diferença de preço entre a aquisição e a revenda”.*

8. E tendo em vista o exposto, a consulente apresentou os seguintes questionamentos:

“a) Para fins de interpretação da legislação tributária, no processo de industrialização acima citado utilizado pela Consulente para o acondicionamento e/ou renovação das máquinas adquiridas no mercado nacional - quais sejam: Copiadora Bizhub C7000, classificada na posição 8443.31.13, da NCM, e Copiadora Bizhub C6500, classificada na posição 8443.13.90, da NCM -, o IPI poderá ser calculado nos termos do art. 194, do RIFI¹⁵, ou seja, apenas sobre a diferença do preço de aquisição e de revenda?

b) Para fins de interpretação da legislação tributária, no processo de industrialização acima citado utilizado pela Consulente para o acondicionamento e/ou renovação das máquinas importadas do exterior - quais sejam: Copiadora Konica Minolta Bizhub C224E, classificada na posição 8443.31.14, da NCM, Copiadora Konica Minolta Bizhub C454, classificada na posição 8443.31.15, da NCM, e Copiadora Konica Minolta Bizhub C654, classificada na posição 8443.31.99, da NCM -, o IPI poderá ser calculado nos termos do art. 194, do RIFI¹⁶, ou seja, apenas sobre a diferença do preço de aquisição e de revenda?

c) Conforme procedimento relatado acima, na aquisição de insumos, pela Consulente, que se caracterizam como equipamentos usados importados que são renovados, restaurados e/ou acondicionados, e, ulteriormente, submetidos à venda, pode-se apurar o IPI com supedâneo na base de cálculo preconizada pelo art. 194, do RIFI¹⁷?

- d) *Na hipótese de apuração do IPI com amparo no art. 194, do RPI18, na saída de suas mercadorias, é permitido à Consulente utilizar o IPI pago no momento do desembaraço aduaneiro, bem como os demais créditos desse mesmo tributo inerentes à sua atividade econômica?*
- e) *No caso de produtos renovados, restaurados e/ou reconicionados, e a aplicação do art. 194, RPI19, nas operações de saída, há a restrição da utilização dos créditos de IPI pagos na entrada dos equipamentos, sejam eles adquiridos no mercado nacional ou importados?*
- f) *Os produtos importados pela própria Consulente podem ser submetidos à regra constante no art. 194, RPI20?*
- g) *No caso de importação de produtos para reconicionamento e aplicação do art. 194, RPI21, haverá pagamento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro?*
- h) *No caso de aquisição interna (nacional) de produtos para reconicionamento e aplicação do art. 194, RPI22, haverá pagamento do IPI na entrada?*
- i) *Haverá o pagamento de IPI de produtos renovados, restaurados e/ou reconicionados destinados à locação?*
- j) *Caso o procedimento descrito pela Consulente não esteja correto, quais seriam os requisitos e os procedimentos necessários para a aplicação da redução constante no art. 194, RPI23?*
- k) *Por fim, a Consulente precisa ter CNAE principal de indústria para a realização do processo de reconicionamento e aplicação da redução constante do art. 194, RPI24, ou a atividade de industrialização pode ser incluída como secundária?"*

Fundamentos

9. Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado.

9.1. Saliente-se que a solução de consulta não possui efeitos para fins de confirmar ou reconhecer, diante de situação relatada, o estado ou o direito da consulente.

9.2. Cabe à consulente, a responsabilidade pela correção das informações prestadas, e a certa aplicação ao seu caso particular, da decisão proferida em sede da consulta formulada.

10. E dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades exigidos na legislação pertinente.

11. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual em seu art. 3º, ordena que a consulta seja circunscrita a fato determinado, com descrições detalhadas e informações suficientes à elucidação da matéria, assim como com indicação de dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta (conforme caput e § 2º do art. 3º de referida IN RFB):

“Art. 3º. (...)

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)”

12. No que tange aos questionamentos apresentados, constata-se que a consulente, descrevendo o processo de revisão que efetua em máquinas copiadoras usadas que importa ou adquire no mercado interno, busca confirmar seu entendimento de que se aplicaria o disposto no art. 194 do Ripi em relação à saída dos produtos resultantes daquelas revisões, calculando-se o devido desse imposto sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

12.1. A seguir, entendendo ser insumos os equipamentos usados importados que adquire, sobre os quais pretende realizar a revisão nos termos relatados e destiná-los à venda, questiona se pode apurar o IPI nos termos do art. 194 do Ripi em relação àquelas aquisições.

12.2. Ademais, mediante aplicabilidade do art. 194 do Ripi em relação às suas operações, indaga sobre a exigência de pagamento do IPI relacionado às suas aquisições no mercado interno (entrada) ou às suas importações (desembarço aduaneiro), bem como em relação à possibilidade de utilizar créditos do IPI decorrentes dessas e de outras aquisições no mercado interno ou de importações.

12.3. Também questiona acerca da incidência do IPI em relação a produtos por ela “renovados, restaurados e/ou reconicionados” destinados à locação.

12.4. Por fim, pergunta quais requisitos deve cumprir e quais procedimentos deve tomar, inclusive em relação ao CNAE que deve adotar em seu cadastro, com a finalidade de poder aplicar o disposto no art. 194 do Ripi na apuração do IPI relacionado às suas atividades.

13. De início, saliente-se que o fato gerador do IPI ocorre quando do desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira ou da saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, como se constata da leitura do art. 35 do Ripi:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. (...)”

14. O art. 8º do Ripi define o Estabelecimento Industrial como aquele que executa qualquer das operações de industrialização referidas no art. 4º do Ripi, e o art. 9º daquele regulamento cita dentre as pessoas jurídicas que figuram como Estabelecimento Equiparado a Industrial, os importadores de produtos estrangeiros que promovem a saída desses produtos dos respectivos estabelecimentos:

“Estabelecimento Industrial

Art. 8º. Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei n º 4.502, de 1964, art. 3 º).

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II – (...)”

15. Decorre do art. 24 do Ripi, que o industrial ou equiparado a industrial são obrigados ao pagamento do IPI em relação ao fato gerador decorrente da saída dos produtos de seu estabelecimento:

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e

IV – (...)”

16. E regra geral, apura-se a base de cálculo do IPI nos termos do art. 190 do Ripi, que assim dispõe:

“Art. 190. *Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:*

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea “b”); e

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18); ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido na alínea “b” do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 2º (...)”

17. Todavia, a legislação do IPI, comporta algumas exceções, no que concerne à apuração da base de cálculo desse imposto, como aquela prevista no art. 194 do Ripi, objeto de análise na presente consulta:

“Art. 194. *O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7º).”*

18. Observe-se que de acordo com referido artigo, o IPI poderá ser calculado sobre a diferença entre o preço de aquisição e o preço da revenda. Todavia, frise-se que esta forma de apuração somente é válida nas hipóteses em que o estabelecimento industrial, adquirindo produto usado, realiza o processo de industrialização tratado no inciso V do art. 4º do Ripi, qual seja, a renovação ou o recondicionamento. E o industrial, dando saída de seu estabelecimento, do produto resultante de tal operação, poderá apurar o IPI devido nos termos daquele art. 194 do Ripi.

19. Assim, cumpre analisar no caso em epígrafe se o processo de revisão (como descrito) promovido pela consulente nas máquinas copiadoras usadas que adquire no mercado interno ou importa estão ou não inseridas no conceito de renovação ou recondicionamento de que trata o inciso V do art. 4º do Ripi.

20. O art. 4º do Ripi, ao conceituar a industrialização para efeitos daquele regulamento, caracterizou a renovação ou o recondicionamento como sua espécie, nos seguintes termos de seu inciso V:

“Art. 4º. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :

(...)

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

21. De outra parte, sumariza a interessada, as operações que realiza sobre os equipamentos usados por ela importados ou adquiridos no mercado interno como sendo *“revisão completa de todos os mecanismos eletroeletrônicos, mecânicos e softwares desses produtos”*.

22. E com a finalidade de melhor esclarecer acerca da revisão que promove em tais equipamentos, a divide nas seguintes fases: 1) testes, 2) desmontagem, 3) limpeza, 4) montagem e 5) *“atualização do firmware mais recente em língua portuguesa e à instalação do guia de animação”*. Menciona ainda que eventualmente realiza a *“substituição de consumíveis e de partes, acaso necessário”*.

23. De acordo com o item 3 do Parecer Normativo CST nº 214, de 15 de agosto de 1972, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de fevereiro de 1973, a desmontagem, a limpeza, a lubrificação, a restauração da pintura, mesmo que acompanhada de eventual substituição de peças, são processos que não podem ser enquadrados como o recondicionamento ou a renovação de que trata o inciso V do art. 4º do Ripi:

*“3. Convém notar que, conforme já foi esclarecido no Parecer Normativo nº 437/70, para que se caracterize o recondicionamento ou renovação não basta que sejam efetuados pequenos consertos, mesmo com substituição de peças, mas é necessário que a operação restitua ao produto condições de funcionamento como se fosse novo. Assim, a desmontagem, limpeza e lubrificação, a eventual substituição de peças e a restauração da pintura **não** caracterizam o **recondicionamento**. Todavia a troca ou retificação de partes essenciais, como o motor do automóvel ou circuito de computadores, inegavelmente caracterizam a industrialização.”*

24. Em verdade, o que caracteriza a operação como recondicionamento ou renovação, nos termos do inciso V do art. 4º do Ripi, é a operação que restitui ao produto usado ou inutilizado, condições de funcionamento como se fosse novo, não bastando apenas pequenos reparos, mas a efetiva troca ou retificação de partes essenciais do equipamento, como o motor do automóvel ou o circuito dos computadores.

25. Em análise do processo de revisão promovido pela interessada, dos equipamentos por ela adquiridos no mercado interno ou importados, constata-se que nenhuma das fases ou operações citadas podem ser enquadradas como a renovação ou o recondicionamento de que trata o inciso V do art. 4º do Ripi.

26. Ao contrário, operações como a desmontagem e a limpeza, que fazem parte da revisão dos equipamentos descrita pela consulente, ainda que acompanhada de eventual troca de peças quando necessário, estão textualmente excluídas do conceito de renovação ou recondicionamento tratado no inciso V do art. 4º do Ripi, pelo Parecer Normativo CST nº 214, de 15 de agosto de 1972.

27. Portanto, a operação de revisão das copiadoras realizada pela interessada, nos termos por ela relatado, não pode ser caracterizada como a renovação ou o recondicionamento de que trata o inciso V do art. 4º do Ripi.

28. Por conseguinte, em relação à saída dos equipamentos usados (importados ou adquiridos no mercado interno) revisados, consistindo tal revisão nos processos de teste, desmontagem, limpeza, montagem, instalação de firmware e eventual troca de peças quando necessário, a pessoa jurídica não pode apurar o IPI devido nos termos do art. 194 do Ripi. Responde-se assim, às perguntas “a” e “b” transcritas no item 8.

29. Ademais, na pergunta “c” transcrita no item 8, a consulente, entendendo serem insumos os equipamentos usados que importa, indaga se sobre aquelas aquisições pode apurar a base de cálculo nos termos do art. 194 do Ripi. No entanto, não deixa claro se indaga acerca da aplicabilidade daquele dispositivo em relação à importação que promove diretamente ou em relação à aquisição daqueles produtos importados no mercado interno, tampouco indica os dispositivos da legislação tributária cuja interpretação ensejou a sua dúvida.

30. Da mesma forma, no que se refere às perguntas “d” e “e”, questiona acerca da apropriação de créditos do IPI sem apontar o dispositivo da legislação em relação

ao qual tem dúvidas acerca de sua interpretação. Apenas tenta relacionar suas dúvidas entendendo certa a aplicabilidade do art. 194 do Ripi em seu caso, sem apontar a base legal que as ensejou e sem detalhar suficientemente para o deslinde das questões, os créditos do IPI que são delas objeto.

31. No que tange à pergunta “f”, não define em relação a quais operações tem dúvidas acerca da aplicabilidade do art. 194 do Ripi. Tampouco aponta os dispositivos da legislação tributária que deram origem ao questionamento.

32. A seguir, indaga por meio das perguntas “g” e “h” sobre a incidência do IPI em decorrência do desembaraço aduaneiro ou de aquisição no mercado interno de produtos para acondicionamento e sujeitos à aplicação da base de cálculo nos termos do art. 194 do Ripi quando de sua saída do estabelecimento. Todavia, não apresenta base legal a ser interpretada para serem respondidas tais questões apresentadas.

33. Na pergunta “i”, a consultante indaga acerca da incidência de IPI em relação a produtos que foram “renovados, restaurados e/ou acondicionados” e são destinados à locação. Todavia também não apresenta qualquer embasamento legal que tenha originado a questão.

34. Conclui-se do exame das dúvidas “c” a “i” apresentadas, que embora a interessada cite em sua petição, dispositivos da legislação tributária, como por exemplo, o art. 4º e 194 do Ripi, o que se verifica é que a interessada não atende aos requisitos citados anteriormente no item 11, imprescindíveis à sua eficácia, uma vez que não questiona sobre a interpretação a ser dada à norma tributária propriamente dita - matéria que cabe analisar em pleito de consulta. Em referidas indagações, entendendo por certo, a aplicabilidade do art. 194 do Ripi à saída dos equipamentos por ela revisados, não demonstra qualquer relação existente entre suas indagações e a fundamentação legal apresentada.

35. Deve ficar claro que consultas revestidas dessas características, sem descrição detalhada de seu objeto, sem informações necessárias à elucidação da matéria, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada ou ainda que fogem completamente à finalidade da consulta administrativa, não podem produzir efeitos, sendo vedada, a sua apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos dos incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

“Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;”

36. Em relação às perguntas “j” e “k”, nas quais a interessada pergunta acerca dos procedimentos que deve adotar e do CNAE que deve fazer constar em seu cadastro afim de poder aplicar a redução da base de cálculo do IPI nos termos do art. 194 do Ripi às suas atividades, cumpre esclarecer que não podem ser objeto de análise em solução de consulta, tendo em vista o inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Deve ficar claro que a consulta nos termos previstos em referida IN RFB não é instrumento próprio para a prestação de assessoria jurídica ou contábil que embase decisões de pessoa física ou jurídica em relação a quaisquer de suas atividades operacionais, financeiras ou jurídicas:

“Art. 18. (...)

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

(...)”

Conclusão

37. Tendo em vista do exposto responde-se à consulente que:

37.1. o acondicionamento ou a renovação, nos termos do inciso V do art. 4º do Ripi, é a operação que restitui ao produto usado ou inutilizado, condições de funcionamento como se fosse novo, não bastando apenas pequenos reparos, mas a efetiva troca ou retificação de partes essenciais do equipamento, como o motor do automóvel ou o circuito dos computadores; e

37.2. em relação à saída dos equipamentos usados (importados ou adquiridos no mercado interno) que revisou, consistindo tal revisão nos processos de teste, desmontagem, limpeza, montagem, instalação de firmware e eventual troca de peças quando necessário, a pessoa jurídica não pode apurar o IPI devido nos termos do art. 194 do Ripi;

38. Considera-se parcialmente ineficaz a presente consulta, com base nos incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, tendo em vista a não observância dos incisos III e IV do § 2º do art. 3º de referida IN RFB em relação às perguntas “c” a “i”, bem como o não cumprimento dos requisitos exigidos pelo inciso XIV do art. 18 de tal IN RFB nas perguntas “j” e “k”.

Assinado digitalmente

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit –
Coordenação Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit